



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26237.87349-36

PARECER Nº 172, DE 2026-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 54, de 2026, da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Maracanaú-CE e a Corporação Andina de Fomento – CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Maracanaú Sustentável – MDS.

Relator: Senador **CAMILO SANTANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário do Senado Federal, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a Mensagem do Senado Federal nº 54, de 2026, (nº 698, de 12 de agosto de 2026, na origem) da Presidência da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre Município de Maracanaú-CE e a Corporação Andina de Fomento – CAF.

Os recursos destinam-se ao financiamento do Programa Maracanaú Sustentável – MDS, cujo valor total é de US\$ US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), de que trata o Decreto nº 9.075, de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito. Afinal, trata-se de operação elegível de ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade promover um conjunto de ações do Programa Maracanaú Sustentável – MDS, que visam o desenvolvimento socioambiental e urbano do Município.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52. Essas competências estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema.

No Parecer SEI nº 2743/2026/MF, elaborado pela STN, consta a análise daquela Secretaria em relação aos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. O Parecer mostra que o município cumpre as exigências previstas nas RSF nºs 40 e 43, ambas de 2001. Em especial, o ente encontra-se enquadrado em relação aos seguintes requisitos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26237.87349-36

- i) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior e corrente);
- ii) Montante global de operações realizadas em um exercício financeiro(MGA)/Receita corrente líquida (RCL) menor que 16%;
- iii) Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (Caed)/RCL menor que 11,5%; e
- iv) Relação dívida consolidada líquida (DCL)/RCL menor ou igual a 1,2.

Entre os demais requisitos para a autorização da operação de crédito que o ente cumpriu, destacam-se:

- i) Cumprimento dos requisitos documentais aplicáveis à operação;
- ii) Parecer do órgão técnico demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação
- iii) Declaração do Chefe do Poder Executivo e do Tribunal de Contas Competente que o ente cumpre com os requisitos (i) que os recursos provenientes da operação de crédito estão inclusos na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício em curso; (ii) a existência de prévia e expressa autorização para a contratação; (iii) a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal e LRF; e (iv) o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal
- iv) Ausência de pendências em relação à adimplência junto à União quanto a financiamentos, refinanciamentos e a garantias honradas;
- v) O cumprimento dos limites de despesas com pessoal para fins de contratação da operação.

Sobre os requisitos legais e normativos para a concessão de garantia da União:



i) A Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), por meio da Resolução nº 81, de 12/12/2024, autorizou a preparação do Programa;

ii) O Chefe do Poder Executivo informou que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual do Ente (PPA);

iii) O ente declarou que cumpre o limite de despesas com Parceria Público-Privada (PPP) ou declarou que não assinou contrato na modalidade PPP;

iv) A Lei Municipal nº 3.732, de 14/08/2025, autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito.

v) De acordo com análise da Coafi/STN, as contragarantias oferecidas pelo ente são suficientes para ressarcir a União, caso essa venha a ter de honrar compromisso na condição de garantidora da operação;

vi) A operação está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Financeiro (ROF/RDE) nº TB182994;

Em síntese, a STN concluiu que o Município de Maracanaú-CE cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Deverá, contudo, ser observado o disposto no art. 21, VI, da RSF nº 43, de 2001, e no art. 10, § 4º, da RSF nº 48, de 2007.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer nº 2846/2026/MF, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

A assinatura dos instrumentos contratuais, contudo, deverá ser precedida: (a) da verificação, pelo Ministério da Fazenda, do cumprimento substancial das condições especiais prévias aos primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (b) da verificação do cumprimento do disposto na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26237.87349-36

Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) da formalização do contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

Estamos certos que a referida operação trará novos horizontes para Maracanaú, e contribuirá para a prosperidade e o desenvolvimento sustentável da região.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 54, de 2026, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 48, DE 2026

Autoriza o Município de Maracanaú-CE a contratar operação de crédito externo, junto à Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Maracanaú Sustentável – MDS.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de Corporação Andina de Fomento – CAF entre o Município de Maracanaú-CE e a Corporação Andina de Fomento – CAF.

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do Programa Maracanaú Sustentável – MDS.



Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Maracanaú-CE;

II - Credor: Corporação Andina de Fomento – CAF;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Valor da contrapartida: US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – Juros e atualização monetária: SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

VII – Destinação: Programa Maracanaú Sustentável - MDS;

VIII – Liberações Previstas: US\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; US\$ 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028; US\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2029; e US\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2030;

IX – Aportes estimados de contrapartida: US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2028; US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) em 2029; e US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2030;

X – Prazo total: até 216 (duzentos e dezesseis) meses;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

X - Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses;

XI - Prazo de amortização: 150 (cento e cinquenta) meses;

XII - Sistema de amortização: Constante;

XIII - Lei autorizadora: Lei nº 3.732, de 14 de agosto de 2025;

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:
semestral;

XVI - Demais encargos: Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Comissão de Financiamento: 0,85% sobre o valor total do empréstimo. Gastos de Avaliação: US\$ 50.000,00. Juros de mora: acréscimo de 2,00 % a.a. à taxa de juros do empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Maracanaú-CE na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Fazenda a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26237.87349-36

III - que o Município de Maracanaú-CE celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26237.87349-36

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator